

Razão social do Posto

CNPJ nº ... – Sede:

Ilmº Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, Secretária da Receita Federal em ... (Unidade do domicílio Tributário), Estado da

Aviso s/nº (anexo)

Razão social do Posto, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº _____, inscrito(a) no Cadastro Específico do INSS (CEI) sob o nº ... (informação opcional) e com ramo de atividade _____, com sede na _____, nº _____, _____ (cidade) – _____ (Estado), CEP _____, telefone _____, endereço eletrônico (e-mail) _____, no por meio de seu representante legal, Sr.(a) _____, portador(a) do documento de identidade nº _____, expedido por _____, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1464, de 08 de maio de 2014, com alterações subsequentes, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com o seguinte teor:

Considerando que o Consulente recebeu aviso para regularização de tributos federais par fins de retificação do adicional do SAT na GFIP.

Considerando que a consulente desenvolve suas atividades com a revenda de produtos combustíveis, nos termos da resolução 41/2013 da Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, dentre os quais a gasolina, adquirindo seus produtos junto a distribuidoras de combustíveis regulamente autorizadas pela ANP;

Considerando que até o recebimento do aviso acima referenciado, não existiria indicação para pagamento de adicional por força do art. 68, §4º do Decreto 3.049/1999, que foi alterado pelo Decreto 8.123/2013;

Considerando que a NR15, em seu item 15.1.1 considera atividades insalubres aquelas que estão acima do limite de tolerância previstas em seus anexos nº 1, 2, 3,5, 11 e 12, sendo que no Anexo 11, que define como os agentes químicos passíveis de quantificação e em casos de avaliação acima dos limites de tolerancia se caracterizariam como insalubres, sendo que o benzeno não se encontra nesta lista;

Considerando que as atividades mencionadas no Anexo nº 13 A, da mesma NR nº 15, exclui em seu item 2.1 a atividade de revenda de produtos combustíveis e, explicita em seu item 2, que deve ser considerado para aplicação do presente anexo 13 A, apenas para os casos que as misturas líquidas contenham 1% ou mais de volume;

Considerando que não existe nenhum estudo pormenorizado na doutrina brasileira que demonstra que os índices de benzeno atinjam 1% na gasolina comercializada junto aos revendedores de produtos combustíveis;

Considerando que o item 15.4, da NR nº 15, que prevê a eliminação ou neutralização da insalubridade determina a cessação do pagamento deste adicional, quando da adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e/ou utilização de equipamentos de proteção individual;

Considerando que o Anexo II da NR nº 9, estabeleceu os critérios para proteção adequada para os trabalhadores expostos a benzeno nos postos revendedores de combustíveis;

Considerando que a NR nº 09, em seu item 9.3.5.1, letra “c”, considera os parâmetros estabelecido pela ACGIH - *American Conference of Governmental Industrial Hygienists*;

Considerando que o Decreto nº 3.048/99, com as alterações contidas no Decreto 8.123/2013, prevê, em seu art. 65 que para fins de enquadramento como aposentadoria especial, que se deve acatar como tempo de trabalho permanente apenas aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, sendo que o trabalho em operações de abastecimento de veículos é considerado intermitente;

Considerando que cada revendedor de combustíveis necessita elaborar o PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais), LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) que atestam a

comprovação ou não a exposição ao agente insalubre, as suas medidas de proteção e o seu controle para fins de solicitação, nos termos do artigo 68, §4º do Decreto 3.049/1999, que foi alterado pelo Decreto 8.123/2013 da aposentadoria especial;

Considerando as hierarquias das normas, a lei 8.213/91, em seu artigo 58 e parágrafos, estabelece a necessidade de comprovação através de laudos (PPRA, LTCAT e PCMSO) para fins de concessão de aposentadoria especial;

Diante das considerações acima expostas, o Consulente apresenta os seguintes quesitos indagatórios para fins desta consulta:

- 1) Como proceder o Consulente se este possuir empregados que exercem suas funções específicas em apenas bombas para abastecimento de GNV, diesel e etanol que não contêm exposição a traços de benzeno?
- 2) Qual foi a alteração realizada que modificou o entendimento no sentido de que não existiria indicação para pagamento de adicional por força do art. 68, §4º do Decreto 3.049/1999, que foi alterado pelo Decreto 8.123/2013?
- 3) Se as definições previstas na NR15, em seu item 15.1.1 e anexo 11, foram consideradas para limites de tolerância, especialmente a questão da quantificação e a ausência do benzeno na lista quando da elaboração do aviso referenciado?
- 4) Se as definições contidas no Anexo nº 13 A, da mesma NR nº 15, que exclui em seu item 2.1 a atividade de revenda de produtos combustíveis derivados de petróleo e, explicita em seu item 2, que deve ser considerado para aplicação do presente anexo 13 A, apenas para os casos que as misturas líquidas contenham 1% ou mais de volume foram levadas em considerações para fins de definições do aviso encaminhado?
- 5) Se houve algum balizamento através de estudo na doutrina, avaliação ou pesquisa pormenorizada sobre a incidência do benzeno na composição da gasolina comercializada pelos postos revendedores de combustíveis?
- 6) Se as definições contidas no item 15.4, da NR nº 15, e do Anexo II da NR nº 9 foram consideradas para fins da adoção deste aviso encaminhado?

- 7) Se os parâmetros estabelecido pela ACGIH - *American Conference of Governmental Industrial Hiygenists* na NR nº 09, em seu item 9.3.5.1, letra “c”, foram considerados para fins de elaboração do aviso referenciado?
- 8) Se no caso de ser configurado a exposição como intermitente este deve ser enquadrado como especial para fins de aposentadoria especial? e se o trabalhador que opera abastecimentos de veículos em postos revendedores de combustíveis é considerado trabalho intermitente?
- 9) Se os resultados da elaboração do PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais), LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) devem ser considerados para fins da necessidade de se proceder a retificação da alíquota do SAT e da GFIP ? e no caso dos resultados destes laudos demonstrarem a que atestam a eliminação desta exposição ao benzeno?
- 10) Por fim, como ficaria a hierarquia das normas, a lei 8.213/91, em seu artigo 58 e parágrafos, estabelece a necessidade de comprovação através de laudos (PPRA, LTCAT e PCMSO) para fins de concessão de aposentadoria especial?

Cidade – Estado, data.

Posto ou empresa Tal
Representante legal